



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2896750 - PE(2025/0111187-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : SEVERINO JOSE CARNEIRO DE MENDONCA
AGRAVANTE : HILSON DE BRITO MACEDO FILHO
AGRAVANTE : PAULO SERGIO FREIRE MACEDO
AGRAVANTE : PAULO DALLA NORA MACÊDO
ADVOGADOS : HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728
JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO GUIMARÃES LAVAREDA FILHO - ASSISTENTE
DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN - SP239888
HELEN LÚCIA DE JESUS TAVARES - PE024269
THIAGO LUCIO DANTAS DE FREITAS - SP390059
THAIS MARCELINO RESENDE - SP462504
MICHELLE FONSECA LOPES - SP461749
BÁRBARA GODOY DE AQUINO - SP526143

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO TENTADO E FRAUDE PROCESSUAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. SÚMULA 7/STJ . AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por réus, denunciados pela prática dos crimes de tentativa de estelionato e fraude processual, previstos nos arts. 171, caput, c/c art. 14, inciso II, e 347, caput, em concurso com o art. 69, todos do Código Penal, contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que conheceu de agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça estadual que recebeu a denúncia por reconhecer a existência de justa causa para a ação penal.

2. *Fato relevante.* Denúncia oferecida em desfavor dos agravantes por suposta tentativa de estelionato e fraude processual, em prejuízo da vítima, em valor estimado em R\$ 10.474.908,13, por fatos ocorridos entre março e dezembro de 2016, envolvendo, entre outros pontos, a constituição de empresa e a legitimidade de endossos cambiais discutidos em ação cível própria. No curso do agravo interno, foi comunicado o falecimento de um dos agravantes.

3. *Decisões anteriores.* O juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia por atipicidade da conduta. Em recurso em sentido estrito, o Tribunal de origem reformou a decisão, reconhecendo a justa causa e recebendo a denúncia. O recurso especial interposto pelos réus foi inadmitido na origem, sobrevindo agravo em recurso especial, conhecido para negar provimento ao especial. Contra

essa decisão monocrática foi interposto o presente agravo interno, no qual se sustenta ausência de justa causa e afronta ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal, sem necessidade de reexame de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão envolve saber se a decisão que recebeu a denúncia, reconhecendo justa causa para a ação penal por tentativa de estelionato e fraude processual, violou os arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal, e se o agravo interno logrou afastar o óbice da Súmula 7/STJ ao alegar tratar-se de matéria de direito (intervenção mínima e natureza cível do litígio) que dispensaria o reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As condutas descritas na denúncia encontram-se devidamente individualizadas, com indicação de materialidade delitiva e indícios de autoria, preenchendo os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e afastando a hipótese de rejeição liminar prevista no art. 395 do mesmo diploma, notadamente porque a configuração do dolo de fraudar é matéria a ser apurada na instrução probatória.

6. O acórdão do Tribunal de origem reconheceu a independência entre as esferas cível e criminal, permitindo a tramitação concomitante das ações, de modo que a discussão sobre a legitimidade dos endossos na esfera cível não impede o prosseguimento da ação penal, nem afasta, por si só, a justa causa para a persecução criminal.

7. O recurso especial, por sua natureza, limita-se ao exame de questões estritamente jurídicas à luz das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, sendo vedado o reexame do conjunto fático-probatório, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ; por isso, a análise da presença ou não de dolo específico e da justa causa para a ação penal envolveria revolvimento da prova.

8. A alegação de que se trataria apenas de reavaliação jurídica de fatos ou de matéria exclusivamente cível mostrou-se genérica e desacompanhada de cotejo analítico com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, não tendo o agravante demonstrado de forma precisa como a tese recursal poderia ser apreciada sem reexame de provas, o que impede o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ.

9. Diante da ausência de impugnação específica idônea aos fundamentos da decisão monocrática que aplicou a Súmula 7/STJ e manteve o recebimento da denúncia, impõe-se a manutenção da decisão agravada e o prosseguimento da ação penal em relação aos agravantes sobreviventes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno conhecido e desprovido, com declaração da extinção da punibilidade de um dos agravantes em razão de seu falecimento.

Tese de julgamento:

1. O falecimento do réu impõe a declaração de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal.

2. A denúncia que descreve conduta típica, com prova da materialidade e indícios de autoria, preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não se enquadrando nas hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma.

3. A existência de discussão cível sobre a legitimidade de endossos cambiais não afasta, por si só, a justa causa para a ação penal, diante da independência entre as esferas cível e criminal.

4. Para afastar a aplicação da Súmula 7/STJ é indispensável demonstração concreta de que a controvérsia jurídica pode ser resolvida com base nas premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, sendo insuficiente a mera alegação genérica de reavaliação probatória.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 107, inciso I, 171, caput, 14, inciso II, 347, caput, e 69; Código de Processo Penal, arts. 41 e 395; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado TJRS), Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJEN 14.08.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SEVERINO JOSE CARNEIRO DE MENDONCA, HILSON DE BRITO MACEDO FILHO, PAULO SERGIO FREIRE MACEDO, PAULO DALLA NORA MACÊDO contra decisão do Min. Carlos Cini Marchionatti, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que recebeu a denúncia contra os agravantes.

Os agravantes foram denunciados pela prática dos crimes de tentativa de estelionato e fraude processual, previstos nos artigos 171, caput, c/c 14, inciso II, e artigo 347, caput, em concurso com o art. 69, todos do Código Penal, em prejuízo da vítima José Antônio Guimarães Lavareda Filho, em valor estimado em R\$10.474.908,13 (dez milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, novecentos e oito reais e treze centavos), por fatos ocorridos entre março e dezembro de 2016.

A denúncia não foi recebida pelo juízo de primeiro grau, mas em julgamento de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, a decisão foi reformada pelo Tribunal de origem devido ao reconhecimento de justa causa para a ação penal. Em face desse acórdão, houve a interposição de recurso especial pelos réus, que restou inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 10-11; 904;1272-1302).

Os réus, então, interpuseram agravo em recurso especial, o qual, por decisão monocrática da lavra do Min. Carlos Cini Marchionatti, restou conhecido para negar provimento ao recurso especial (fls. 1409-1446).

Nas razões do presente agravo interno, os agravantes alegam que, em suma, existem fundamentos para não recepção da denúncia, sem a necessidade de revolvimento de matéria fática, posto que a legitimidade dos endossos referidos como justa causa para ação penal é objeto de discussão em ação cível específica, configurando o prosseguimento da ação penal violação ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal e possibilitando seu exame no recurso especial sem aplicação do óbice estabelecido pela Súmula 7 dessa Corte Superior (fls.1606-1612).

A parte agravada (vítima) apresentou contrarrazões recursais (fls. 1625-1637).

Foi comunicada a morte do agravante Paulo Sergio Freire Macedo (fls. 1645-1647).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, cabível a declaração da extinção de punibilidade do réu Paulo Sérgio Freire Macedo devido à constatação do seu falecimento ocorrido em 21/4/2025, com fulcro no disposto no art. 107, inc. I, do Código Penal, conforme certidão de óbito anexada aos autos (fl. 1646).

A decisão ora agravada, proferida pelo Min. Carlos Cini Marchionatti, está assim fundamentada (fls. 1597-1602):

"(...) Em que pese a incursão do recorrente em fatos do processo, o recurso especial, em síntese, alega violação do artigo 395 do Código de Processo Penal,

aduzindo falta de justa causa para a ação penal, tese jurídica que pode ser analisada no recurso especial, à luz dos fatos assentados no acórdão recorrido.

Assim, passo ao mérito do recurso.

De acordo com a moldura fática dos autos, cuida-se de uma denúncia oferecida pelo Ministério Público de Pernambuco contra Severino José Carneiro de Mendonça e outros, por suposta prática de estelionato tentado e fraude processual.

Sustenta o recorrente, nas razões do recurso especial, que não há justa causa para a ação penal e que a denúncia é inepta, trazendo questões de litígios contratuais e societários para a seara penal. Ademais, afirma que todas as operações financeiras, incluindo a constituição da empresa MHPP Participações Ltda e a cessão de créditos, foram realizadas de forma lícita e regular, sem qualquer intenção fraudulenta (e-STJ fls. 1425-1441). O recurso refuta a alegação de fraude processual, dizendo que os endossos foram realizados de acordo com as formalidades legais (e-STJ fls. 1436-1441).

O Tribunal de origem recebeu a denúncia, revertendo o posicionamento da decisão de 1ª instância, em acórdão assim ementado:

DECISÃO QUE REJEITOU DENÚNCIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. ACOLHIMENTO. ACUSAÇÃO QUE DESCREVE CONDUTA TÍPICA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. | - Hipótese em que, numa análise preambular, a conduta descrita na denúncia é típica, devendo ser dirimida na esfera criminal, ocasião em que o julgador poderá dar definição jurídica diversa ao delito, se entender cabível. Inexiste, pois, motivo que justifique a rejeição da denúncia. O exame aprofundado da conduta será feito após a instrução processual. II - Recurso provido à unanimidade. Recebimento da denúncia e determinação para prosseguimento do feito. (e-STJ, fl. 1302)

O acórdão destaca que a materialidade dos fatos e os indícios de autoria estão caracterizados na denúncia, que descreve a constituição da empresa MHPP Participações Ltda. com o objetivo de cobrar indevidamente a integralidade da dívida do sócio José Guimarães Lavareda Filho, eximindo os demais avalistas de suas responsabilidades (e-STJ fls. 1284-1285). Entre os fundamentos utilizados para o provimento do recurso em sentido estrito, está a independência das esferas cível e criminal, permitindo que as ações tramitem concomitantemente: a legitimidade dos endossos está sendo apreciada na esfera cível, mas isso não impede o prosseguimento da ação penal (e-STJ fl. 1292). No mais, indica que a controvérsia reside na apuração do dolo de fraudar, que só poderá ser aferido após a dilação probatória.

Como se vê, não há qualquer violação ao artigo 395 do Código de Processo Penal, pois as condutas atribuídas aos recorrentes estão devidamente descritas na inicial, amparada por indícios de autoria e prova da materialidade, sendo que a comprovação do dolo é matéria afeta à instrução processual. Nesse sentido:(...)

Ademais, a análise do recurso especial é feita a partir das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, que fundamentou a existência de justa causa para a persecução penal a partir dos elementos colhidos no inquérito policial e rever tais conclusões demanda reexame dos fatos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.(...)"

A despeito de a decisão agravada ter versado sobre *a)* a ausência de violação ao art. 395 do CPP, *b)* a denúncia recebida contra os réus ter preenchido os requisitos inerentes ao art. 41 do CPP e *c)* a revisão quanto à justa causa para a persecução penal encontrar óbice na aplicação da Súmula 7 do STJ, as razões do presente agravo se restringiram a afastar a incidência desse verbete sumular, sob o argumento de que um dos fundamentos para a não recepção da denúncia e, por conseguinte, para provimento do recurso especial, compreende a constatação de versar sobre matéria inerente à esfera cível, sem demandar reexame dos fatos.

Sobre a incidência da Súmula 7 do STJ, tem-se que o recurso especial destina-se ao exame de teses estritamente jurídicas que independam do reexame da prova colhida nos autos.

Desse modo, para fins de impugnação específica da Súmula 7/STJ, é insuficiente a alegação genérica de se tratar de reavaliação probatória ou de questão de direito, sendo necessário que a parte realize o devido confronto do entendimento com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, devendo explicitar, conforme a tese recursal trazida no recurso especial, de que forma a análise da questão não dependeria do reexame de provas, o que não ocorreu.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame fático-probatório.

No caso dos autos, verifica-se que o acórdão do TJPE destacou dentre seus fundamentos para prover o recurso em sentido estrito do Ministério Público estadual a existência de independência entre as esferas cível e criminal, *"permitindo que as ações tramitem concomitantemente: a legitimidade dos endossos está sendo apreciada na esfera cível, mas isso não impede o prosseguimento da ação penal"*, evidenciando-se, assim, a justa causa necessária para a ação penal, sendo que a incursão na análise sobre a ocorrência do *dolo fraudandi*, no que diz à elaboração dos endossos apresentados pelos agravantes, compreende matéria inerente à instrução processual, como bem concluiu a decisão agravada.

Verifica-se, então, que, a partir das premissas fáticas estabelecidas no acórdão do TJPE, a decisão agravada afastou eventuais violações aos artigos 41 e 395 ambos do CPP, por considerar que as condutas ilícitas atribuídas aos agravantes pela denúncia encontram-se amparadas por indícios de autoria e prova de materialidade delitiva, remetendo eventual discussão sobre o dolo específico para o momento da instrução probatória na ação penal, momento, em que, inclusive, será possível averiguar se estaria caracterizado mero ilícito cível.

Assim, prematuro buscar, nesse momento processual, concluir pela inoccorrência do dolo específico nas condutas atribuídas aos agravantes, sem sequer ter iniciado a instrução probatória, a despeito da existência de indícios suficientes para iniciar a persecução penal e da independência entre as instâncias cível e criminal.

Portanto, sem a demonstração de que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas, indicando-se para tanto, precisamente, quais premissas fáticas seriam imutáveis, não há motivos para afastar a Súmula 7 do STJ e, por conseguinte para reformar a decisão agravada. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO SOBRE A CORRUPÇÃO ATIVA PARA EVITAR APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os fundamentos da ausência de impugnação específica aos óbices apontados e da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. A defesa sustentou que o recurso especial discutia apenas a reavaliação de provas já delineadas no acórdão do TJMG, especialmente quanto à alegada violação do art. 156 do CPP, e requereu a retratação da decisão ou seu encaminhamento ao colegiado, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pela manutenção da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou de forma específica e eficaz os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182 do STJ; (ii) verificar se a análise das teses recursais pode ser realizada sem o reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e indica os fundamentos da decisão recorrida, o que autoriza seu conhecimento.

4. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, limitando-se a reproduzir argumentos genéricos já expostos.

5. A superação do óbice da Súmula 7 do STJ exige demonstração clara de que a análise da controvérsia não demanda reexame de provas, o que não foi feito, sendo insuficiente a mera alegação de reavaliação jurídica.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que alegações genéricas não afastam a incidência da Súmula 7/STJ quando não acompanhadas de cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido.

7. Também não foi demonstrada a superação do óbice da Súmula 83 do STJ, já que o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte, especialmente quanto à aptidão dos depoimentos de policiais prestados em juízo para fundamentar condenação.

8. O pedido de absolvição, fundado na suposta insuficiência probatória e na inidoneidade dos depoimentos colhidos, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

9. A condenação está lastreada em provas robustas, com depoimentos prestados sob contraditório, que evidenciam a prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, sendo incabível a revisão do julgado nesta instância especial.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo regimental para negar-lhe provimento e declaro a extinção de punibilidade do agravante Paulo Sergio Freire Macedo, com fulcro no art. 107, inc. I, do CP.

É o voto.